



Lei nº 396/07, de 02 de maio de 2007.

## DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Uruburetama, José Giuvan Pires Nunes**, no uso de suas atribuições legais, nos termos no inciso IV, do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Uruburetama.

Faço saber que a Câmara Municipal de URUBURETAMA, Estado do Ceará, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de URUBURETAMA, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2008, compreendendo:

- I.-. as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II.-. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III.-. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV.-. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V.-. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI.-. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII.-. as disposições finais.

### CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

**Art. 2º** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2008 manterão correspondência com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009.

**Parágrafo Único** – Em caso da inclusão de novas prioridades e metas na Lei Orçamentária de 2008, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual, na função correspondente.

### CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I.-. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II.-. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III.-. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e
- IV.-. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

*JN*





§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 4º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

**Art. 5º** O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I.- texto da Lei;

II.- consolidação dos quadros orçamentários;

III.- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV.- discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I.- do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II.- do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III.- da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

IV.- da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V.- da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI.- da despesa realizada no exercício imediato anterior;

VII.- da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII.- da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX.- de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;

X.- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XI.- da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XII.- da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII.- da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV.- da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 6º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I.- o orçamento a que pertence;

II.- o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

*fu*





- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.
- b) DESPESAS DE CAPITAL:
  - Investimentos;
  - Inversões Financeiras;
  - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
  - Outras Despesas de Capital.

**Art. 7º** Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** – Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no “caput” deste artigo terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 2006, em relação à receita total arrecadada pelo Município no mesmo exercício.

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

**Art. 8º** O projeto de Lei Orçamentária do Município de URUBURETAMA, relativo ao exercício de 2008, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I.-. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II.-. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 10** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 11** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

**Art. 12** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I.-. com pessoal e encargos patronais;
- II.-. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

*gn*





§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 14** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 15** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I.- estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

III.- os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2008 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I.- publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II.- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 17** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000

**Art. 18** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

*Ju*





**Art. 19** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único** – A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar 101-2000, no entanto, em caso da não utilização da reserva para o fim específico do caput deste artigo, nos três últimos meses do exercício, a reserva poderá suprir outro tipo de crédito orçamentário ou adicional.

**Art. 21** A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 22** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social.

**Art. 23** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 24** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 25** No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 27** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

**Art. 28** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de URUBURETAMA promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou

*gn*





contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 29** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 30** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I.-. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II.-. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III.-. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV.-. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V.-. revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI.-. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII.-. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII.-. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

**Art. 31** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 32** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 33** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.





# Prefeitura Municipal de Uruburetama

Nas Mãos do Povo 2005 à 2008

**Art. 34** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 36** Integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais, as Metas e Prioridades para o exercício de 2008 e a projeção da receita

**Art. 37** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

**Art. 38** Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados Lei Orçamentária Anual .

**Art. 39** Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

**Art. 40** Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

**Art. 41** Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

**Art. 42** O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizados mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de URUBURETAMA, em 02 de maio de 2007.

*J. Pires Nunes*  
**José Gilvan Pires Nunes**  
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no Flanelógrafo do Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama em 02 de maio de 2007, na forma do Art. 65º da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo S.T.J – Recurso Especial nº 105.232(9600 6484/CEARA)

*J. Roberto de Castro Araújo*  
**José Roberto de Castro Araújo**  
Chefe de Gabinete



# Prefeitura Municipal de Uruburetama

Nas Mãos do Povo 2005 à 2008

## LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS ANO REFERÊNCIA: 2008

LRF, art 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2008		2009		2010	
	VALOR CORRENTE	% PIB	VALOR CORRENTE	% PIB	VALOR CORRENTE	% PIB
RECEITA TOTAL	14.860.000,00	400,95	16.123.100,00	435,03	17.493.563,50	472,01
RECEITA-NÃO FINANCEIRA (I)	14.789.000,00	399,03	16.046.065,00	432,95	17.409.980,53	469,75
DESPESA TOTAL	14.860.000,00	400,95	16.123.100,00	435,03	17.493.563,50	472,01
DESPESA NÃO-FINANCEIRA (II)	14.450.000,00	389,89	15.678.250,00	423,03	17.010.901,25	458,98
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	339.605,00	9,16	368.471,43	9,94	399.791,50	10,79
RESULTADO NOMINAL	163.370,00	4,41	177.256,45	4,78	192.323,25	5,19
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2.085.370,00	56,27	2.262.626,45	61,05	2.454.949,70	66,24
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	2.085.370,00	56,27	2.262.626,45	61,05	2.454.949,70	66,24

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

### PREMISSAS BÁSICAS PARA A PROJEÇÃO

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
ÍNDICE OFICIAL	7,41%	7,41%	8,10%	4,50%	4,50%	4,50%
ESFORÇO DE ARRECAÇÃO				4,00%	4,00%	4,00%
<b>TOTAL ÍNDICES</b>	<b>7,41%</b>	<b>7,41%</b>	<b>8,10%</b>	<b>8,50%</b>	<b>8,50%</b>	<b>8,50%</b>

#### NOTA EXPLICATIVA

O PIB para os anos de 2009/2010 foram projetados com base no Índice Oficial de Inflação dos respectivos anos.





LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
ANO REFERÊNCIA: 2008

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
NADA A CONSTAR		NADA A CONSTAR	
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

*fu*

*Com a Participação do Povo*





# Prefeitura Municipal de Uruburetama

Nas Mãos do Povo 2005 à 2008

LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

ANO DE REFERÊNCIA: 2008

ESPECIFICAÇÃO	2007:		2008:		R\$ 1,00	
	PIB		PIB		RS	
	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	12.300.000,00	33,188	14.325.217,00	38,652	2.025.217,00	1646,52%
Receitas Primárias (I)	12.240.000,00	33,026	14.286.580,00	38,548	2.046.580,00	1672,04%
Despesa Total	12.300.000,00	33,188	13.746.922,00	37,092	1.446.922,00	1176,36%
Despesas Primárias (II)	11.950.000,00	32,243	13.431.714,00	36,241	1.481.714,00	1239,93%
Resultado Primário (III) = (I-II)	290.000,00	0,782	854.866,00	2,307	564.866,00	
Resultado Nominal	576.000,00	1,554	1.081.785,00	2,919	505.785,00	8780,99%
Dívida Pública Consolidada	2.091.000,00	5,642	3.172.785,00	8,561	1.081.785,00	5173,53%
Dívida Consolidada Líquida	2.091.000,00	5,642	3.172.785,00	8,561	1.081.785,00	5173,53%

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

gn





LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO DE REFERÊNCIA: 2008

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º,  
§2º, inciso II)

R\$  
1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	0	12.300.000	#DIV /0!	13.696.000	111,3 5%	14.860.160	108,5 0%	16.123.274	108,5 0%	17.493.752	108,5 0%
Receitas Primárias (I)	0	12.240.000	#DIV /0!	13.631.000	111,3 6%	14.789.635	108,5 0%	16.046.754	108,5 0%	17.410.728	108,5 0%
Despesa Total	0	12.300.000	#DIV /0!	13.696.000	111,3 5%	14.860.160	108,5 0%	16.123.274	108,5 0%	17.493.752	108,5 0%
Despesas Primárias (II)	0	11.950.000	#DIV /0!	13.318.000	111,4 5%	14.450.030	108,5 0%	15.678.283	108,5 0%	17.010.937	108,5 0%
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	290.000	#DIV /0!	313.000	107,9 3%	339.605	108,5 0%	368.471	108,5 0%	399.791	108,5 0%
Resultado Nominal	0	576.000	#DIV /0!	-169.000	-29,34 %	163.370	96,67 %	177.256	108,5 0%	192.323	108,5 0%
Dívida Pública Consolidada	0	2.091.000	#DIV /0!	1.922.000	91,92 %	2.085.370	108,5 0%	2.262.626	108,5 0%	2.454.950	108,5 0%
Dívida Consolidada Líquida	0	2.091.000	#DIV /0!	1.922.000	91,92 %	2.085.370	108,5 0%	2.262.626	108,5 0%	2.454.950	108,5 0%

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

*fn*





LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
ANO DE REFERÊNCIA: 2008

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍ- QUIDO	2004	%	2005	%	2006	%
Patrimônio/Capital	209.258	100,00%	400.580	100,00%	850.890	100,00%
Reservas	0	0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>209.258</b>		<b>400.580</b>		<b>850.890</b>	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍ- QUIDO	2004	%	2005	%	2006	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>		<b>0</b>		<b>0</b>	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Com a Participação do Povo

fu





LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
ANO DE REFERÊNCIA: 2008

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2004 (a)	2005 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2004 (b)	2005 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0	0	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
ANO DE REFERÊNCIA: 2008

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV,  
alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária de aposentadorias entre o RPPS e o RGPS			
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0





RIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)	0	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

*fn*



*Com a Participação do Povo*



LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
ANO DE REFERÊNCIA: 2008

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = d exercício anterior + (c)
2007				
2008				
2009				
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL





LEI 396/2007 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
ANO DE REFERÊNCIA: 2008

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	2010	
NADA A CONSTAR					
TOTAL					

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

RECONSTRUINDO URUBURETAMA

*su*

COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO



LEI 396/07 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
ANO DE REFERÊNCIA: 2008

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto para 2008
Aumento Permanente da Receita	1199771
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	751470
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	244241
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	204060
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	204060
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	100000
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	104060
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL	

*fu*

Com a Participação do Povo